

## OFÍCIO Nº 04/2026 – ARCHBR

Goiânia, 13 de abril de 2026.

Ao  
**PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO**  
**MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL/RS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Dados	<b>Pregão Eletrônico nº 038/2026 - Processo nº 54/2026</b>
Órgão Responsável	<b>Secretaria Municipal de Educação e Cultura- Município de Crissiumal/RS</b>
Empresa	<b>RUBER PAULO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA</b> (CNPJ nº 22.908.619/0001-31), com sede à Rua 1136, nº 246, qd 240, lt 17/18, Setor Marista, Goiânia - Goiás, CEP 74.180-150, representada por seu administrador, RUBER PAULO NUNES RODRIGUES (CPF 024.812.741-13)
Objeto	Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de reforma e ampliação do prédio adquirido pelo município (antigo seminário) para futura instalação de escola municipal.
Assunto	<b>IMPUGNAÇÃO</b>

**A RUBER PAULO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA** (CNPJ nº 22.908.619/0001-31), com sede à Rua 1136, nº 246, qd 240, lt 17/18, Setor Marista, Goiânia - Goiás, CEP 74.180-150, representada por seu administrador, **RUBER PAULO NUNES RODRIGUES** (CPF 024.812.741-13), vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente e na forma legal, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** quanto ao **Pregão Eletrônico nº 038/2026 - Processo nº 54/2026**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

O Edital do **Pregão Eletrônico nº 038/2026 - Processo nº 54/2026**, no **Item 20.1**, estabelece as regras para apresentação de Impugnações e Questionamentos.

IMPORTANTE: O conteúdo deste documento e de quaisquer anexos é confidencial. É destinado apenas ao(s) destinatário(s) indicado(s). Se você recebeu este e-mail por engano, notifique imediatamente o remetente e não divulgue o conteúdo a ninguém nem faça cópias dele.

Rua 1136, 246, sala 301/302, setor Marista – Goiânia, GO  
contato@archbr.com.br | www.archbr.com.br | (62) 98451-0190

## Edital

### **“20. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

**20.1.** Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de IMPUGNAÇÕES DEVERÃO ser realizadas EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), **até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”**

Levando-se em consideração que a Sessão Pública será no dia **16/04/2026**, está plenamente em tempo hábil e legal.

No que diz respeito à admissibilidade, observa-se que estando presentes os requisitos de endereçamento, fundamentação e manifestação, este Pedido encontra amparo na legislação e normativos.

## **II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O certame visa à contratação de empresa especializada para **elaboração de projetos de engenharia e arquitetura** destinados à reforma e ampliação de edificação pública.

O item **17.1.1** do Edital do **Pregão Eletrônico nº 038/2026 - Processo nº 54/2026** estabelece que:

- 50% do pagamento ocorrerá na entrega dos projetos.
- 25% quando a obra atingir 50% de execução.
- 25% apenas na conclusão da obra.

Tal exigência incorre em vício grave de legalidade, por violar diretamente dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021, além de Princípios estruturantes das contratações públicas.

### **II.1 - Violação ao Princípio da Vinculação ao Objeto (art. 5º e art. 11, Lei 14.133/2021)**

O objeto licitado restringe-se à **elaboração de projetos técnicos**, não abrangendo, sob qualquer aspecto, a execução da obra de reforma e ampliação. A vinculação do

IMPORTANTE: O conteúdo deste documento e de quaisquer anexos é confidencial. É destinado apenas ao(s) destinatário(s) indicado(s). Se você recebeu este e-mail por engano, notifique imediatamente o remetente e não divulgue o conteúdo a ninguém nem faça cópias dele.

Rua 1136, 246, sala 301/302, setor Marista – Goiânia, GO

[contato@archbr.com.br](mailto:contato@archbr.com.br) | [www.archbr.com.br](http://www.archbr.com.br) | (62) 98451-0190

pagamento a evento futuro e estranho ao objeto – qual seja, a execução da obra – representa:

- Distorção do objeto contratual, criando obrigação implícita de acompanhamento de obra não contratada.

- Desvio da finalidade da contratação, pois condiciona a remuneração a ato de gestão que depende exclusivamente da Administração.

- Afronta à lógica jurídica do contrato administrativo, que pressupõe equivalência entre prestação e contraprestação.

O **art. 11, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021** determina que o processo licitatório deve observar o **planejamento adequado**, sendo incompatível com esse mandamento condicionar a remuneração do projetista a eventos sobre os quais ele não possui qualquer ingerência ou controle.

## **II.2 - Violação ao Dever de Pagamento pela Prestação efetivamente executada (arts. 141 e 143, Lei 14.133/2021)**

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 141 e 143, estabelece que:

- A Administração deve efetuar o pagamento após a **liquidação da despesa**.

- A liquidação decorre da **comprovação da execução do objeto contratado**.

No caso concreto, o serviço (elaboração de projeto) é **integralmente executado e entregue antes de qualquer início de obra**. O pagamento, contudo, é postergado para momento incerto e futuro, desvinculado da efetiva prestação. Trata-se de **flagrante violação ao regime de execução contratual** previsto na lei, que exige a correspondência temporal entre a prestação e o pagamento.

Importa registrar que o **art. 92, inciso V, da Lei 14.133/2021** exige que os contratos administrativos contenham cláusulas que estabeleçam **critérios de pagamento compatíveis com a execução do objeto**. A cláusula impugnada viola frontalmente esse dispositivo ao dissociar completamente a execução do serviço do respectivo pagamento.

IMPORTANTE: O conteúdo deste documento e de quaisquer anexos é confidencial. É destinado apenas ao(s) destinatário(s) indicado(s). Se você recebeu este e-mail por engano, notifique imediatamente o remetente e não divulgue o conteúdo a ninguém nem faça cópias dele.

Rua 1136, 246, sala 301/302, setor Marista – Goiânia, GO

contato@archbr.com.br | www.archbr.com.br | (62) 98451-0190

### II.3 - Violação ao Equilíbrio Econômico-Financeiro (arts. 124 e 130, Lei 14.133/2021 e art. 37, XXI, CF/88)

O **equilíbrio econômico-financeiro do contrato** é garantia de índole constitucional, assegurado pelo **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, e reafirmado pelos arts. 124 e 130 da Lei 14.133/2021.

***A cláusula impugnada transfere ao contratado riscos que são exclusivamente da Administração***, tais como:

- A não realização da obra por falta de recursos ou decisão política.
- Atraso ou não realização da licitação para execução da obra.
- Ausência de dotação orçamentária futura.
- Alteração de prioridades da gestão municipal.
- Embargos, impedimentos ambientais ou judiciais que paralitem a obra.

Esse cenário rompe o equilíbrio econômico-financeiro, pois o contratado executa integralmente o serviço, mas **não tem qualquer garantia de recebimento integral da remuneração**. A cláusula cria, na prática, uma condição puramente potestativa a favor da Administração, vedada pelo **art. 123 do Código Civil**.

### II.4 - Enriquecimento sem Causa da Administração (art. 884 do Código Civil)

A Administração Pública se beneficiaria do **projeto completo, aprovado e utilizável**, sem assegurar o pagamento integral correspondente. Essa situação configura hipótese clássica de **enriquecimento sem causa**, vedada pelo **art. 884 do Código Civil**, aplicável subsidiariamente aos contratos administrativos por força do **art. 89 da Lei 14.133/2021**.

Uma vez entregue o projeto, a Administração poderá utilizá-lo para licitar e executar a obra, sem que o projetista tenha recebido a totalidade de sua remuneração. Caso a obra nunca seja executada, **50% do valor contratual jamais seria pago**, embora o serviço tenha sido integralmente prestado. Trata-se de situação manifestamente injusta e contrária ao ordenamento jurídico.

IMPORTANTE: O conteúdo deste documento e de quaisquer anexos é confidencial. É destinado apenas ao(s) destinatário(s) indicado(s). Se você recebeu este e-mail por engano, notifique imediatamente o remetente e não divulgue o conteúdo a ninguém nem faça cópias dele.

## II.5 - Restrição Indevida à Competitividade (art. 5º e art. 9º, Lei 14.133/2021)

O **art. 5º da Lei 14.133/2021** consagra os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

O **art. 9º** veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

A exigência impugnada viola esses dispositivos porque:

- **Afasta empresas tecnicamente qualificadas**, notadamente micro e pequenas empresas e profissionais autônomos que não possuem capital de giro suficiente para suportar a ausência de pagamento por período indeterminado.

- **Favorece apenas empresas de grande porte**, com capacidade financeira para suportar o risco de inadimplência.

- **Reduz a ampla competitividade**, resultando em propostas com valores mais elevados (prêmio de risco) ou em certame deserto.

- **Viola o tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP**, previsto na Lei Complementar 123/2006 e no art. 4º, §1º, da Lei 14.133/2021.

## II.6 - Violação ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade (art. 5º, Lei 14.133/2021 e art. 2º, Lei 9.784/99)

O Princípio da Razoabilidade, consagrado no art. 5º da Lei 14.133/2021 e no art. 2º da Lei 9.784/99, impõe que as exigências editalícias sejam **adequadas, necessárias e proporcionais** ao fim a que se destinam.

No caso, condicionar 50% do pagamento por serviço de projeto à execução de obra não contratada é **medida desproporcional e inadequada**, que não guarda relação lógica com o objeto contratado. Não há qualquer justificativa razoável para reter metade do pagamento do projetista como forma de “garantia” de execução de obra a ser realizada por terceiro, em momento futuro e incerto.

## II.7 - Condição Puramente Potestativa – Nulidade (art. 123 - Código Civil)

IMPORTANTE: O conteúdo deste documento e de quaisquer anexos é confidencial. É destinado apenas ao(s) destinatário(s) indicado(s). Se você recebeu este e-mail por engano, notifique imediatamente o remetente e não divulgue o conteúdo a ninguém nem faça cópias dele.

Rua 1136, 246, sala 301/302, setor Marista – Goiânia, GO

contato@archbr.com.br | www.archbr.com.br | (62) 98451-0190

Nos termos do **art. 123 do Código Civil**, são proibidas as condições puramente potestativas, ou seja, aquelas que ficam sujeitas ao puro arbítrio de uma das partes. A **Cláusula 17.1.1**, ao condicionar 50% do pagamento à execução e conclusão de obra que depende exclusivamente da vontade e capacidade da Administração, configura **condição puramente potestativa**, sendo, portanto, **nula de pleno direito**.

#### **II.8 - Violação ao Princípio da Segurança Jurídica (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 5º, Lei 14.133/2021)**

A cláusula impugnada cria **incerteza absoluta quanto ao prazo e valor efetivo de pagamento**. O contratado não tem como estimar quando (ou se) receberá os 50% restantes, pois isso depende de eventos totalmente fora de seu controle. Tal indefinição viola o Princípio da Segurança Jurídica, que exige previsibilidade e confiança nas relações entre a Administração e os particulares.

Os Tribunais de Contas têm posicionamento consolidado sobre a necessidade de **pagamento compatível com a execução do objeto contratado**. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** reiteradamente determina que as condições de pagamento previstas em edital devem guardar correspondência direta com a execução dos serviços contratados, sendo vedada a vinculação a eventos estranhos ao objeto.

O TCU já se manifestou no sentido de que a retenção injustificada de pagamento após a prestação do serviço configura irregularidade, por violar o Princípio da Contrapartida e o Dever de Boa-fé Objetiva nas relações administrativas. Nesse sentido, a Administração deve pagar pelos serviços efetivamente prestados e não condicionar a remuneração a eventos que independem da vontade do contratado.

#### **II.9 - Violação ao princípio da boa-fé objetiva e do dever de lealdade contratual**

O **art. 5º da Lei 14.133/2021** e o **art. 422 do Código Civil** impõem às partes contratantes o dever de agir com boa-fé objetiva, lealdade e probidade.

A **Cláusula 17.1.1** viola esse dever ao estabelecer condição manifestamente desequilibrada, na qual apenas uma das partes (o contratado) assume todos os riscos, enquanto a Administração se beneficia do serviço sem correspondente contraprestação.

### **III – DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR**

IMPORTANTE: O conteúdo deste documento e de quaisquer anexos é confidencial. É destinado apenas ao(s) destinatário(s) indicado(s). Se você recebeu este e-mail por engano, notifique imediatamente o remetente e não divulgue o conteúdo a ninguém nem faça cópias dele.

Rua 1136, 246, sala 301/302, setor Marista – Goiânia, GO

contato@archbr.com.br | www.archbr.com.br | (62) 98451-0190

Cumprе ressaltar que o vício apontado afeta cláusula essencial do contrato (condições de pagamento) e, portanto, **não pode ser corrigido após a assinatura do contrato** sem prejuízo do caráter competitivo do certame.

As condições de pagamento influenciam diretamente a formação de preço pelos licitantes, sendo imprescindível que a correção se dê **antes da fase de lances**, com a republicação do edital e reabertura de prazo.

#### IV – DOS PEDIDOS

A manutenção da cláusula impugnada compromete a **legalidade, a isonomia e a competitividade do certame**, impõe risco desproporcional ao contratado e viola frontalmente a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 e o Código Civil, sendo medida necessária sua imediata correção.

Diante do exposto, **REQUER-SE**:

- O **acolhimento integral da presente impugnação**, com o reconhecimento da ilegalidade da cláusula 17.1.1 do Edital.

- A **suspensão imediata do certame** até a correção da ilegalidade apontada, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei 14.133/2021.

- A **retificação do item 17.1.1**, para que o pagamento seja vinculado exclusivamente à execução dos serviços de projeto, com critérios objetivos e compatíveis com a natureza do objeto, tais como pagamento por etapas técnicas (levantamento, estudo preliminar, anteprojeto, projeto básico e projeto executivo); ou pagamento integral após entrega, análise e aprovação final dos projetos pela Administração; ou, ainda, cronograma de desembolso compatível com as fases de elaboração do projeto, conforme práticas recomendadas pelo CREA, CAU e CONFEA.

- A **republicação do edital**, com reabertura de prazo, nos termos da Lei 14.133/2021, assegurando a ampla participação dos interessados.

- Que toda decisão administrativa sobre a presente impugnação seja **amplamente fundamentada**, em obediência ao Princípio da Motivação (art. 50, Lei 9.784/99 e art. 5º, Lei 14.133/2021).

IMPORTANTE: O conteúdo deste documento e de quaisquer anexos é confidencial. É destinado apenas ao(s) destinatário(s) indicado(s). Se você recebeu este e-mail por engano, notifique imediatamente o remetente e não divulgue o conteúdo a ninguém nem faça cópias dele.

Rua 1136, 246, sala 301/302, setor Marista – Goiânia, GO

contato@archbr.com.br | www.archbr.com.br | (62) 98451-0190

Desde já, a impugnante declara que, caso não acolhida a presente impugnação, **reserva-se o direito de provocar os órgãos de controle** (Tribunal de Contas do Estado do RS e Ministério Público) e de adotar as medidas judiciais cabíveis para a defesa de seus direitos e da legalidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente.

---

**RUBER PAULO ARQUITETURA E  
URBANISMO LTDA**  
CNPJ nº 22.908.619/0001-31

IMPORTANTE: O conteúdo deste documento e de quaisquer anexos é confidencial. É destinado apenas ao(s) destinatário(s) indicado(s). Se você recebeu este e-mail por engano, notifique imediatamente o remetente e não divulgue o conteúdo a ninguém nem faça cópias dele.

Rua 1136, 246, sala 301/302, setor Marista – Goiânia, GO

[contato@archbr.com.br](mailto:contato@archbr.com.br) | [www.archbr.com.br](http://www.archbr.com.br) | (62) 98451-0190